

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 793, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Inclui o parágrafo 5º ao artigo 2º:

“Art. 2º ...

§ 5º O valor do débito remanescente e consolidado previsto no inciso II poderá ser pago à vista, nas seguintes condições:

I - no caso de opção pelo pagamento à vista em janeiro de 2018, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito, após a dedução da integralidade das multas e juros de mora e de ofício, encargos legais e honorários advocatícios previstos nas alíneas “a” e “b”;

II - ainda que o contribuinte tenha optado pelo parcelamento conforme previsto no *caput*, poderá, a qualquer tempo, quitar a débito integral remanescente mediante a amortização do montante e desconto de 10% (dez por cento). ”

JUSTIFICATIVA

A partir da natureza da atividade dos contribuintes de fato, existe sazonalidade e certo grau de imprevisibilidade e que podem caracterizar grande obstáculo para a quitação do parcelamento a longo prazo. É preciso garantir a opção e incentivar o pagamento à vista do débito, seja em razão da flutuação da economia agropecuária ou mesmo na necessidade de arrecadação da União neste exercício fiscal. É preciso levar em consideração que a taxa de reajuste mediante aplicação de juros compostos indexados pela SELIC no período de 15 (quinze) anos tende a aumentar o valor da parcela de forma que se torne impossível a sua quitação.

Sala da Comissão em 3 de agosto de 2017

Sérgio Souza
PMDB/PR

CD/17765.495557-08